

MICROPODERES E CONSTITUIÇÃO: ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES OCORRIDAS NO BRASIL EM 2013

*MICROPOWERS AND CONSTITUTION: ANALYSIS OF THE MANIFESTATIONS
OCCURRED IN BRAZIL IN 2013*

João Pedro Ceren *

Walkiria Martínez Heinrich Ferrer **

Valter Moura do Carmo ***

Resumo: O artigo tem como fito analisar os direitos de manifestação, liberdade de reunião, expressão e associação, que encontram guarida na Constituição Federal de 1988, no caso concreto das manifestações dos 20 centavos que ocorreram entre junho e julho de 2013, utilizando como referencial teórico as obras de Michel Foucault, abordando em especial a lógica dos poderes proposta pelo autor, demonstrando que é possível os micropoderes resistirem e criarem uma nova dinâmica de poder que influencia não apenas socialmente como na maneira de julgar e legislar. O método a ser adotado para a condução do artigo aqui exposto é o dedutivo, e lançar-se-á mão de conteúdo bibliográfico nacional e estrangeiro para elucidar o tema com maiores detalhes. As implicações da análise dos micropoderes utilizados como resistência, são uma alternativa à lógica de poder atual. As limitações das observações aqui tecidas servem, em particular, para os casos brasileiros, todavia, o conteúdo aqui exposto, guardadas suas devidas proporções, pode ser utilizado como incentivo à transformação da lógica tradicional do poder não apenas no Brasil. A originalidade é patente por abordar não apenas tais manifestações que marcaram o país, como também por fazer uma leitura

* Mestrando em Direito da Universidade de Marília e bolsista PROSUP-CAPES. Graduado em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. E-mail: joapcceren@gmail.com

** Doutora em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Docente titular da Universidade de Marília na graduação, mestrado e doutorado em Direito. Inscrita regularmente no Pós-doutorado do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UNESP/Marília. Coordenação do Núcleo Integrado de Pesquisa e Extensão - NIPEX/UNIMAR. Coordenação do Programa Institucional de Iniciação Científica- PIIC/UNIMAR, representante institucional do PIBIC/CNPq na Universidade de Marília. E-mail: walkiriamf@terra.com.br

*** Doutor em Direito pela UFSC, tendo realizado o doutorado sanduíche na Universidade de Zaragoza (Espanha) com bolsa do PDSE da CAPES e período de investigação na Universidade Federal da Paraíba - UFPB com bolsa do PROCAD da CAPES. Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR com período sanduíche na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidade de Marília - UNIMAR com bolsa do PNPd da CAPES. Professor da UNIMAR onde leciona nos cursos de graduação em Direito e Medicina, sendo professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito. Diretor de relações institucionais do CONPEDI. Membro da Comissão de Estudo de Identificação e Descrição da ABNT. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos. Editor da Estudos: Revista de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da UNIMAR e editor-adjunto da Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. E-mail: vmcarmo86@gmail.com

da situação concreta por meio de Foucault, o que nos leva à conclusão de que os micropoderes, quando cientes de sua importância, podem mudar a realidade social que os circunda.

Palavras-chave: Biopoder. Manifestações. Micropoderes.

Abstract: The aim of this paper is to analyze the right to protest, the freedom of reunion, expression and association, which are enshrined in the Federal Constitution of 1988, in the concrete cases of the 20 cents manifestations that happened between June and July, 2013, by using as a theoretical reference the works of Michel Foucault, addressing in particular the logic of power proposed by the author, demonstrating that it is possible for the micropowers to resist and create a new dynamic of power that influences not only socially but also in the way of judging and legislating. The method to be used to conduct the article is the deductive one, and national and foreign bibliographic content will be used to elucidate the topic in more detail. The implications of the analysis of micropowers used as resistance is an alternative to the current logic of power. The limitations of the observations herein are particularly useful for Brazilian cases, however, the content presented here, respecting its due proportions, can be used as an incentive to transform the traditional logic of power. The originality is evident by addressing not only such manifestations that marked the country, but also by making a reading on the concrete situation through Foucault, which takes us to the conclusion that micropowers can change social reality around them, when they are aware of their importance.

Keywords: Biopower. Manifestations. Micropowers.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem passado por momentos turbulentos nos últimos cinco anos. Manifestações sobre pautas de interesse da sociedade ganham destaque mobilizando indivíduos com o mesmo interesse para as ruas. Não apenas isso, tais manifestações desafiam a lógica do poder tradicional brasileiro.

No ano de 2013, as manifestações dos 20 centavos ganharam destaque e corpo social não apenas pelo questionamento do custo das passagens do transporte coletivo, a insatisfação ultrapassava o objeto inicial da manifestação, que acabou apenas sendo o estopim de uma crise maior e silenciosa, a corrupção.

Em decorrência dessa manifestação, a lei anticorrupção (lei n. 12.846 de 2013) nasceu no ordenamento jurídico como uma das respostas aos anseios populares. Desde março de 2013,

outras manifestações surgiram em solo nacional com importantes caracteres, todavia não de mesma proporção.

A principal característica do protesto era o espírito daqueles que protestavam. O lema não podia ser mais verdadeiro, não se tratava apenas de “20 centavos”, a insatisfação atingia grande parte dos setores da vida do brasileiro, desde a forte corrupção sentida no dia a dia, transmutada em pesquisas que demonstravam a péssima situação do Brasil, ao aumento do custo de vida como um todo.

A lógica verticalizada de poder sofreu uma modificação, os micropoderes tornaram-se capazes de influenciar no corpo social de maneira perceptível. Os legislados passaram a fazer uma pressão suficiente para subverter a lógica tradicional de poder ainda que temporariamente, em que a base da pirâmide conseguiu pressionar de maneira suficiente os legisladores a tomarem novas medidas para atender aos interesses dos micropoderes.

Para o entendimento do nascimento e das consequências de tais eventos, utilizaram-se, como referencial teórico norteador, as ideias e pensamentos de Michel Foucault, bem como bibliografia nacional e estrangeira como fundamento para a percepção de que os micropoderes podem desafiar e reverter a lógica de poder tradicional.

O artigo encontra como delimitação os contornos da realidade brasileira. Todavia, o raciocínio dos micropoderes pode ser transportado para outra realidade, vez que os micropoderes não pertencem a uma nação, pois são caracteres que compõem toda a sociedade, de maneira geral.

O objeto do estudo, ou seja, a problemática jurídica, tem como objetivo abordar os princípios constitucionais da livre manifestação, liberdade de reunião, liberdade expressão e associação no contexto fático das manifestações (protestos) de junho a julho de 2013, sob o olhar das ideias de Foucault e os micropoderes, defendendo a ideia de que esses podem modificar a relação de poder tradicional e transformar a sociedade, pois a Constituição de 1988 carrega consigo essência viva de adaptação.

A fim de viabilizar a tarefa de analisar as manifestações e a dinâmica dos micropoderes, alguns tópicos serão ressaltados: o direito de manifestação e suas decorrências; as

“jornadas de junho” de 2013 e a relação entre os micropoderes e as manifestações de junho, bem como o uso desse evento como paradigma para novas transformações.

O método dedutivo de pesquisa promoverá o alinhamento da investigação com as ideias de Michel Foucault, o qual utilizamos como respaldo intelectual para tecer os argumentos e validar a importância da relação salutar entre os micropoderes e a manifestação livre do pensamento como instrumento de transformação alinhado aos ditames constitucionais. O pensamento de Michel Foucault ganha um novo colorido quando utilizado para interpretar as manifestações de junho de 2013, não apenas pelo evento ter sido marcante em termos nacionais, como também pela união dos micropoderes em prol de um bem comum, sem a intervenção do Estado para que isso ocorresse, ou seja, os micropoderes voluntariamente alinharam seus ideais em prol de uma finalidade, ainda que na época não fosse perceptível.

Será utilizada bibliografia nacional e alguns artigos estrangeiros para defender o exposto nas linhas abaixo.

2 O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO E SUAS DECORRÊNCIAS

Tendo em vista a concepção de “liberdade de expressão”, é possível a referência a qualquer comentário, opinião, convicção e ideias desde que não haja colisão com outros direitos fundamentais. Não abrangendo a violência, o escopo principal do direito em tela é uma garantia negativa contra o Estado, ou seja, que este se abstenha de uma possível censura, parafraseando indiretamente a primeira emenda americana (CONSTITUTION OF THE UNITED STATES, 1789), pois, via de regra, não é o Estado que deve ditar quais opiniões são aceitáveis ou quais não são, essa tarefa pertence ao público ao qual a mensagem é dirigida (MENDES, 2014).

O direito em análise foi consagrado não apenas nas legislações internas de cada país, como teve seu pensamento oriundo, principalmente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que irradia seus preceitos fundamentando as codificações internas:

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (ONU, 2009, p. 10)

Poderia, em um primeiro momento, soar redundante haver menção não somente à liberdade de opinião como também à liberdade de expressão, pois ambas compartilham e carregam uma similitude semântica no ideal de defender a possibilidade do ato de falar livremente, porém, o sentido para a adoção de ambas as expressões visa contemplar exatamente a pluralidade de ideias e a dignidade da pessoa humana, que poderá se expressar como bem entender, seja reproduzindo um discurso de outrem como o seu próprio (CASALS, 2011).

A ideia de guardar a liberdade de expressão como verdadeira tradição em sociedades democráticas traduz-se na proteção do indivíduo crítico que torna explícitos os problemas governamentais e que pode ser silenciado, por quebrar a harmonia social (FISS, 2004).

A Constituição Federal de 1988 traz um rol de direitos elencados em todo o seu texto, tendo os seus princípios, valores e simbolismo que irradiam por todos os diplomas infraconstitucionais.

O direito de manifestação do pensamento é consagrado como elemento constitucional de suma importância, tendo o texto constitucional deixado claro que é vedado o anonimato no momento de seu exercício.

Buscando a origem do direito em estudo, podemos fazer uma retrospectiva em que a participação dos cidadãos nos debates em praças públicas sempre foi um elemento central da política grega, a ideia da manifestação, como conhecemos, remonta a tais tempos.

Em território brasileiro, principalmente no período colonial, não era lícito considerarmos o direito de liberdade de manifestação, pois contra tais ideias pesava o despotismo de Portugal, a quem não era interessante a propagação de ideais diferentes dos seus dogmas, interessante seria um pensamento uníssono entre colônia e colonizadores (SARMENTO, s.d).

Não obstante, a partir do marco da independência brasileira, o direito de manifestação encontrou-se salvaguardado em todas as Constituições, variando no espectro de sua aplicação – em certos momentos mais amplo, em outros mais restrito –, pode-se inferir que a deformidade na aplicação do direito não está tradicionalmente no texto, senão na ausência de efetividade das Constituições brasileiras (STRECK, 2013).

Podemos dizer que o direito de manifestação consubstancia-se como “cláusula geral” que, em harmonia e consonância com outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais,

proporciona expressividade às suas infinitas possibilidades de manifestação (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2013).

A livre manifestação é exteriorizada de diversas maneiras. Os Estados Unidos da América, por exemplo, permitem, inclusive, o raciocínio do *hate speech* (discurso de ódio) como hipótese de liberdade de expressão, entendimento que não encontra guarida na jurisprudência brasileira (SARMENTO, 2006).

Apesar de o *hate speech* ser permitido e encaixado como hipótese de um possível reflexo da liberdade de expressão, há questionamentos tendentes a combater tais práticas, mesmo em solo americano. Nem toda proteção à liberdade de se manifestar deveria, *a priori*, ser protegida, principalmente quando algumas manifestações se dirigem contra o cerne dos próprios preceitos democráticos que foram conquistados ao longo de várias gerações e com muito sacrifício (SUNSTEIN, 1992).

Ou seja, não há que se falar em abusos, a manifestação é lícita e permitida, todavia, não pode ser desarrazoada, a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto. Sobre o *hate speech*, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no HC 84.424, deixando em destaque a necessidade da ponderação entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, não sendo a liberdade irrestrita (BRASIL, 2003).

Pode-se citar, também, como exemplo do direito de manifestação e liberdade de expressão, a “marcha da maconha” – questionada por meio da Arguição de descumprimento de preceito fundamental 187 (BRASIL, 2011) – e a delação anônima, que embora internamente seja vista com maus olhos, no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é instrumento de combate a esse mal pernicioso. Extraímos excerto da convenção convertida em decreto, o qual julgamos relevante:

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção (BRASIL, 2006).

Percebemos que a manifestação é exercida de maneira ampla, independente de sua pauta, e o seu caráter, público ou anônimo, principalmente na seara internacional.

O conteúdo do manifestar-se livremente está plenamente ligado à liberdade de imprensa, pois o segundo elemento tem como natureza ínsita a primeira característica, que se consubstancia na seara jornalística “no direito de informar; o direito de buscar a informação; no direito de opinar, e o direito de criticar” (ADPF 130, 2009, p. 148).

Os questionamentos que permeiam o tema da livre manifestação e da livre imprensa são temas de intenso debate não apenas em democracias instáveis, seu tema também gera questionamentos em democracias consolidadas. O labor de discutir e interpretar tais temas é tarefa que se mantém sempre em voga, dado que a dinâmica dos discursos e das relações humanas encontra-se em mudança (MENDES, 2012).

No tocante à manifestação das opiniões, o comando implícito do constituinte é a vedação à censura estatal, todavia, a ausência de censura não impede que o indivíduo que profere a palavra possa ser sancionado na seara cível e criminal.

O direito à manifestação livre está ligado também ao direito de reunião e à liberdade de associação que encontram abrigo na Constituição Federal. Sem esses, a manifestação acaba por tornar-se inócua ou, no mínimo, deficiente.

A ligação entre direito de associação, reunião e liberdade de expressão são tão íntimos que há verdadeira relação de complementaridade. O ato de poder se reunir sem empecilhos possibilita uma maior propagação da manifestação do pensamento livre, podendo concretizar efetivos protestos contra determinada situação, elementos indispensáveis à democracia contemporânea.

No texto constitucional, a reunião tem o sentido de um agrupar de pessoas, todavia tal organização é descontínua, sua finalidade é um intercâmbio de ideias ou uma tomada de posição comum, o que diferencia a reunião constitucional de um mero agrupamento de pessoas (FERREIRA, 2012).

Tais princípios explicitados tornam a Constituição verdadeira força viva, pois se relacionam com a realidade social em que foram inseridos, podendo carregar mais de um sentido. Luis Roberto Barroso et al (2008, p. 332) torna clara a ideia nesse sentido:

A nova interpretação constitucional assenta-se no exato oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se

prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido.

Nas linhas abaixo, abordar-se-á o direito de manifestação, reunião e associação no caso das jornadas de junho de 2013 e sua importância no contexto social e constitucional.

3 AS JORNADAS DE JUNHO DE 2013

As jornadas de junho de 2013 foram um marco nos recentes acontecimentos pelos quais o país vinha passando. Com necessidades tão plúrimas, a manifestação passou a englobar não apenas o combate ao aumento das tarifas de ônibus, o qual inicialmente tinha como foco.

Os protestos ocorridos em 2013 ganharam a alcunha de manifestações dos “20 centavos”, pois inicialmente o foco principal era o reclame contra o aumento da tarifa do transporte público, mas, em seu decorrer, trouxe várias pautas que interessavam toda a comunidade brasileira.

A dificuldade em categorizar e entender qual era a finalidade da manifestação, que acabou por agregar diversos subgrupos com interesses similares e ao mesmo tempo discrepantes, sem uma figura de liderança política, foi uma das principais críticas dos opositores das jornadas (VIANNA, 2013).

Ilse Scherer Warren (2014, p. 419) expressa em suas palavras a causa do aumento das manifestações:

Mas, a partir de junho de 2013, as manifestações se ampliam e se diversificam em resposta à repressão policial dirigida à manifestação paulista organizada pelo MPL local. Nesse momento, o repúdio à repressão legitimada pelo Estado, por um lado, e a solidariedade à liberdade de expressão da cidadania, por outro, formaram o mote para a ampliação das manifestações em todo o país. O direito ao exercício da cidadania, da voz e da opinião pública a partir do povo propriamente dito era o que estava em jogo. Esse foi um sentimento que se transformou numa articulação discursiva de defesa da participação cidadã, num sentido excessivamente genérico, estimulado através de um discurso mediático de longo alcance, mas de pouco aprofundamento. O resultado foi o aumento exponencial do número de participantes e a multiplicação, em vários territórios urbanos, de manifestações autônomas, expressando solidariedades, mas

também, frequentemente, antagonismos verbais e, às vezes, físicos entre subgrupos, devido à expressão de alinhamentos políticos e (ou) partidários em disputa.

As manifestações, inicialmente, não tiveram adesão popular, ganhando aceitação da população apenas posteriormente, quando os protestos ganharam interesses heterogêneos e a força da mobilização digital, que culminou com pessoas nas ruas dos principais estados brasileiros.

O dia inicial dos protestos por todo o Brasil, 6 de junho de 2013, foi um divisor de águas, os problemas oriundos e emergidos da manifestação tornaram-se um marco que reflete, mesmo hoje, suas consequências no comportamento e na monitoração dos acontecimentos tidos nas redes sociais.

A Folha de São Paulo (2013) elucida bem o que ocorreu no dia que foi referência, quando falamos nos protestos de junho de 2013:

No mesmo dia em que o MPL se reuniu na Paulista, pesquisadores do Datafolha estavam nas ruas. O que eles colheram, publicado três dias depois na Folha, mostrava que algo estava fora da curva. A popularidade da presidente Dilma caiu 8 pontos, o primeiro tombo desde sua posse, em 2011. A pesquisa também detectou um aumento do pessimismo do brasileiro de uma forma geral.

Surgia então, uma mudança de ideias, ainda não direcionadas a um fim perfeito. A insatisfação coletiva causou, ainda que de maneira temporária, impacto no cenário político e social brasileiro.

No entender de Alexander Martins Vianna (2013, p. 38), o objetivo das multidões liga-se a um caráter moral e se expressa nos seguintes dizeres:

Antes de tudo, as suas demandas são morais: que o seu voto valha algo, que políticos corruptos sejam presos, que haja desmilitarização das PMs, que não se sintam humilhadas quando precisam recorrer aos serviços públicos e que haja redução nas distorções salariais e legais entre as categorias profissionais. Mas há demandas estruturais que tocam diretamente a forma como a parceria público/privado e a dinâmica tributária-financeira vêm sendo concebidas desde o governo FHC, como a injeção de recursos públicos para manter artificialmente equilibrados fundos bancários e linhas de créditos, ao preço do sucateamento de empresas públicas lucrativas (se não fossem, não seriam compradas pelo capital privado com empréstimos facilitados do BNDS e, portanto, com recursos públicos) e da terceirização de serviços com baixo controle de qualidade. Tudo isso vem combinado com inefetivos e ineficazes investimentos na educação e saúde públicas.

A multidão composta por um público heterogêneo era tão plúrima quanto seus interesses, inicialmente a questão girava em torno do custo financeiro das passagens de ônibus e alguns se mantiveram com esse ideal, outros guardavam um inconformismo com a política tradicional e a corrupção. O elo, porém que os ligava, era uma insatisfação profunda com o Brasil como um todo, sentimento que estava engasgado desde há muito tempo.

Como dito, como os interesses eram tão plúrimos quanto os próprios indivíduos que compunham os números de manifestantes, as próprias ideias tornaram-se nebulosas e genéricas, embora houvesse um inconformismo crescente, por exemplo, com a corrupção, os esforços não eram destinados a um fim exato. A força das manifestações era mais perceptível pelo seu tamanho (em números) do que pela defesa de uma pauta específica.

Apesar disso, como o fenômeno ocorrido foi interessante, principalmente do ponto de vista histórico e legislativo, nas linhas abaixo será abordada a lógica do poder de Foucault para explicarmos as mudanças que os micropoderes podem gerar na sociedade.

4 OS MICROPODERES COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA

A fim de contextualizar o significado de “micropoderes”, faz-se necessário o entendimento da dinâmica existente entre o poder e o Estado e, ainda, como ocorreu a evolução do raciocínio até o presente momento.

Inicialmente, as relações de poderes se davam de maneira verticalizada, ou seja, em uma ponta encontrava-se o Estado, com seus poderes, e o indivíduo particular submisso a este (FOUCAULT, 2008b).

O poder soberano tinha como enfoque a gestão de elementos do Estado sob um cunho de proporções matemáticas, ou seja, quanto maior fosse seu território, maior a quantidade de recursos naturais e, por conseguinte, habitantes, maior seria a extensão do poder. A mudança de paradigma, com o raciocínio de Foucault, foi um olhar ligado não a esses elementos, o enfoque principal era a produtividade de determinada população, ou, em outras palavras, o quão produtiva era a vida de cada indivíduo, desenvolvendo mecanismos para gerenciar e ampliar a produção. O poder soberano tinha como essência o fazer morrer e deixar viver, sendo por muito

tempo uma de suas prerrogativas (FOUCAULT, 1988) – é o caso das guerras, ou mesmo as punições em praças públicas–, pois tal ideário era o que dava fundamento, verdadeiro instrumento de consolidação do poder absoluto. Por outro lado, a biopolítica tinha como escopo o contrário, tendo como lema o fazer viver (incentivando políticas de saúde, gestão de natalidade e higiene) e deixar morrer (não incentivando determinadas parcelas da população seja diretamente, não investindo ou indiretamente investindo pouco nas políticas sociais) (MÉDICI, 2011).

Com o decorrer do tempo, a estrutura de poder antiga não era suficiente para trazer respostas às novas situações que estavam a nascer. Foucault (1999, p. 288) deixa claro que a lógica do poder começa a se modificar, nos seguintes dizeres:

Ora, durante a segunda metade do século XVIII, eu creio que se vê aparecer algo de novo, que é uma outra tecnologia de poder, não disciplinar dessa feita. Uma tecnologia de poder que não exclui a primeira, que não exclui a técnica disciplinar, mas que a embute, que a integra, que a modifica parcialmente e que, sobretudo, vai utilizá-la implantando-se de certo modo nela, e incrustando-se efetivamente graças a essa técnica disciplinar prévia. essa nova técnica não suprime a técnica disciplinar simplesmente porque é de outro nível, está noutra escala, tem outra superfície de suporte e é auxiliada por instrumentos totalmente diferentes.

Os elementos desse novo poder divergem da natureza do anterior, não no sentido de excluí-lo, mas de complementá-lo, a destinação do poder não era ao homem como unidade individual, simplesmente como corpo, o enfoque visava o homem como ser vivo, nos dizeres de Foucault (1999, p. 291):

A disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, a uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc. Logo, depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo da individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante mas é massificante, se vocês quiserem, que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie.

A biopolítica utiliza-se da gestão dos elementos da vida transmutando-se em biopoder¹, ou seja, por meio do controle de itens que compõem a vida do ser humano como saúde, sexualidade, higiene dentre outros, o ser humano é controlado de maneira sutil, não há uma imposição ou coação expressa, trata-se em verdade de um processo vagaroso e paulatino que necessita dos micropoderes para estabelecer novos modelos.

Não basta apenas o controle da *zôé* (viver inerente a todos os seres vivos), o controle também deve passar, concomitantemente, pela *bios* (um viver racional privativo do ser humano). Nas palavras de Giorgio Agamben (2002, p. 135) fica claro o seguinte:

Se ao soberano, na medida em que decide sobre o estado de exceção, compete, em qualquer tempo o poder de decidir qual vida possa ser morta sem que se cometa homicídio, na idade da biopolítica este poder tende a emancipar-se do estado de exceção, transformando-se em poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante. Não só, como sugere Schmitt, quando a vida torna-se o valor político supremo coloca-se aí também o problema de seu desvalor; na verdade tudo se desenrola como se nesta decisão estivesse em jogo a consistência última do poder soberano. Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal. A vida, que, com as declarações dos direitos, tinha sido investida como tal do princípio de soberania, torna-se agora ela mesma o local de uma decisão soberana.

A biopolítica é marcada pela transição e uso de ambos os poderes, coativo e sutil, com o fito de governar não apenas o indivíduo como ser destacável da população por meio de mecanismos disciplinares. O escopo é mais amplo: tem a intenção de governar o conjunto de indivíduos e a "população", intermediada pela gestão, saúde, higiene, educação, políticas que são alinhadas à ideia do *Welfare State*. Todavia, apenas governar a população, tida como conjunto de corpos, ainda torna o sentido da biopolítica incompleto. A intenção do uso de todos esses mecanismos assinalados é ampliar e melhorar a gestão da força de produção (NEGRI, 2006).

Os micropoderes são as instituições que compõem a sociedade, como a igreja, a família, a escola, dentre tantas outras. Quando determinada religião prega, ao longo de séculos, a

¹ “É certo que Michel Foucault, ao tratar do nascimento da biopolítica, acaba por adotá-la como sinônimo de biopoder, ou seja, ambos os termos representariam a mesma coisa. Antonio Negri, contudo, ao analisar as obras de Foucault, desenvolveu o tema de forma a destacar as particularidades que caracterizam e, portanto, diferenciam os dois termos” (SERVA; DIAS, 2016, p. 428).

necessidade da fidelidade conjugal, está traçando um parâmetro de comportamento que nada mais é do que uma forma de controle implícito, um poder sutil.

Porém, Foucault (2008, p. 258) vai além, afirmando que os micropoderes, embora por vezes possam ser identificados, não estão limitados, não havendo uma escala para sua aferição exata:

[...] micropoderes ou dos procedimentos da governamentalidade não está, por definição, limitada a uma área precisa, que seria definida por um setor da escala, mas deve ser considerada simplesmente um ponto de vista, um método de decifração que pode ser válido para a escala inteira, qualquer que seja a sua grandeza. Em outras palavras, a análise dos micropoderes não é uma questão de escala, não é uma questão de setor, é uma questão de ponto de vista.

Feitas essas distinções preliminares, e encaixando com a realidade brasileira vivenciada nas manifestações de 2013, aquele conglomerado de pessoas insatisfeitas que desejava mudança na política, diminuição da passagem dos transportes coletivos e mitigação da corrupção são os micropoderes em ação, porém, contrariando a lógica estatal, pois como dito, os micropoderes são utilizados pelo próprio Estado para manter e manifestar seu poder, não excluindo a lógica do poder da coação, pelo contrário, trabalha em harmonia com ela.

Se em um determinado Estado existe tolerância e aceitação, sob um ponto de vista da normalidade, de que preços sejam desequilibrados tendo-se em vista o poder de compra, em que governantes são envolvidos com frequência em esquemas de corrupção não sendo adequadamente punidos pelo sistema jurídico, e tais situações passam a ser encaradas com conformismo pela população e, em contrapartida, os micropoderes em momento posterior passam a questionar tais situações, pode significar um indício de ruptura para com o sistema anterior.

Pode-se dizer que, naquele momento, o levante dos micropoderes e sua manifestação nas ruas é um confronto à legislação álibi, que se consubstancia em uma hipertrofia jurídica do ponto de vista de leis, ou seja, excessiva quantidade de diplomas legislativos, em oposição à real efetivação do conteúdo disposto nas referidas leis (NEVES, 2007), ou seja, há muitas alternativas que carregam pouca efetividade em sua essência.

Para podermos perceber o conteúdo e identificar uma lei fruto do movimento da legislação simbólica, podemos nos questionar sobre alguns elementos da própria legislação.

Geralmente, o conteúdo da lei simbólica visa confirmar que determinados valores são importantes. Passa a imagem de que o Estado tem capacidade de atuar efetivamente para a solução do conflito (embora, muitas vezes não consiga) e, ao mesmo tempo, adia o enfrentamento real da questão, utilizando a lei apenas como um escudo, como uma justificção para a sociedade, como se o Estado dissesse: “– Vê como estamos atuando, com a edição da lei, o problema X será resolvido sem dúvida” (NEVES, 2007), embora tal situação não acabe por ocorrer.

O conteúdo da legislação simbólica reflete uma ruptura entre realidade fática e o disposto na lei, pois o mundo prático não consegue acompanhar o proposto pelo conteúdo emanado do poder Legislativo, apenas com sua promulgação. Tal fenômeno acaba por gerar leis obscuras e ineficientes, do ponto de vista prático, por não enxergarem a realidade em que serão inseridas. "O Direito não existe abstratamente, fora da realidade sobre a qual incide. Pelo contrário, em uma relação intensa e recíproca, em fricção que produz calor mas nem sempre luz, o Direito influencia a realidade e sofre a influência desta" (BARROSO, 2010, p. 151).

Ou seja, a insatisfação é oriunda da situação em que o brasileiro vivia naquele momento. Apenas a fria e formal "legalidade" não bastava para responder os questionamentos dos micropoderes que movimentaram o país.

Eduardo Heleno de Jesus Santos (2014, p. 90) explica a questão das divergências de pauta e das diferenças de grupos que frequentaram as manifestações de junho de 2013:

A insatisfação com os governos federal, estadual e municipal, e com os partidos políticos, que fora catalisada por um movimento apartidário de esquerda como o MPL, acabou sendo a oportunidade para que outros movimentos apartidários, de diferentes linhas, e sem tanta força de mobilização, aproveitassem o vácuo e fossem para as ruas. Essa insatisfação tinha as mais variadas causas, como a continuidade do governo do Partido dos Trabalhadores na presidência, os gastos e as denúncias de corrupção envolvendo a Copa do Mundo, o julgamento dos réus do mensalão, a proposta de Emenda Constitucional nº37 que limitava o poder de investigação do Ministério Público, entre outras.

Embora o aumento da tarifa de ônibus, que ocorre hodiernamente, seja justa do ponto de vista formal e jurídico, observando todos os ditames da licitação que foi outrora

celebrada, isso não basta, apenas a lei posta não tem o condão de mudar a realidade ou mesmo negá-la.

Apesar de, como dito, o aumento da tarifa observar uma "legalidade estrita", tal ônus reflete diretamente no bolso da população mais carente, população que, não raro, recebe o "salário mínimo constitucional" que em tese deveria assegurar a dignidade humana e ser "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (BRASIL, 1988). Tal proposição, com a devida vênia e respeito, é notória e faticamente ineficiente, pois o salário mínimo, apesar de a Constituição Federal narrar que deve garantir esse rol, não alcança sua função, o que corrobora a assertiva de que o salário mínimo é ineficiente e inapto a alcançar a dignidade humana além da realidade inexorável da rotina do brasileiro. São números que fundamentam essa tese. A esse respeito, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2018) aponta que o salário mínimo, para se viver no Brasil, destoa muito dos atuais R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta reais) enunciados no Decreto nº 9.255 de 2017 (que vale para o ano de 2018); por meio de metodologia que apura o consumo médio das famílias e o preço dos insumos, trazendo um número de R\$ 3.804,06 (três mil oitocentos, quatro reais e seis centavos)²

Voltemos à questão da diferença do plano jurídico para o plano social e o quão distante podem ser ambos os universos. O Brasil é um país de tradição civilista, ou seja, tem a característica principal de ter o seu direito exposto principalmente por meio da Codificação, apesar de ter influências do *common law* (sistema de precedentes, ainda que relativizado) e, antes das manifestações de 2013, em solo nacional já havia diversos dispositivos aptos a combater a corrupção, o que não mitigou sua existência. Para citar alguns, o Código Penal prevê crimes como corrupção passiva, ativa, tráfico de influência, as disposições da lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429 de 1992), lei dos crimes econômicos (lei nº 8.137 de 1990), lavagem de dinheiro (lei nº 9.613 de 1998), parte da lei das licitações (lei n. 8.666 de 1993).

² Para mais informações de como a metodologia do Dieese funciona para calcular quanto deveria ser o salário mínimo, sugere-se: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>

A insatisfação popular com os três poderes e a percepção da corrupção hodierna também foram molas propulsoras para que os micropoderes saíssem às ruas para questionar as medidas que eram debatidas, mas não ganhavam voz.

Fruto desse movimento, foi promulgada a lei anticorrupção (lei n. 12.846 de 2013), que trouxe a responsabilidade objetiva para a pessoa jurídica privada que cometer algum ato corrupto contra a Administração Pública nacional e internacional, o acordo de leniência na esfera dos crimes de corrupção (pois tal mecanismo já existia na seara anticoncorrencial), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (é um cadastro que é alimentado pelo Governo, em que constam as pessoas jurídicas condenadas por crimes que envolvam a lei anticorrupção em comento), a valorização dos institutos do *compliance* (sendo fator mitigador no momento da aplicação da pena) e a lei de organizações criminosas (lei n. 12.850 de 2013), que trouxe o importante instrumento da colaboração premiada, resultando no melhoramento e ampliação de novas e das já existentes investigações em curso.

A colaboração premiada é relevante, pois o Estado outorga um benefício ao investigado, que se compromete a fornecer informações acerca da identificação dos envolvidos nos crimes, como acontecem os esquemas, onde e quando acontece a infração, dentre outras informações, com o fito de prevenir que as infrações voltem a ocorrer, penalizando os indivíduos e recuperando total ou parcialmente o lucro (objeto) do que foi amealhado de maneira indevida.

Andrey Borges de Mendonça (2013, p. 4) assinala o sentido da colaboração premiada:

[...] a colaboração premiada se situa dentro do marco de benefícios estatais concedidos àqueles que contribuem com a persecução penal, visando estimular o investigado/imputado ou condenado a colaborar com a persecução penal. Ademais, a nova legislação deixa claro que a colaboração pode ser tanto voltada para a prevenção quanto para a repressão de infrações penais, bem como a necessidade, conforme será visto, de haver um acordo escrito homologado pelo Juiz. Portanto, a colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.

A importância da delação premiada é tamanha que, desde a promulgação da lei, apenas no caso específico da Lava-Jato até o ano de 2017, 293 acordos foram celebrados (MODZELESKI, 2017). Isso pode ensejar o argumento de que o instituto aprimorou as

investigações, vez que como o requisito para sua celebração é a informação de como o delito ocorre e de quem é envolvido (de maneira simples), a investigação acaba por crescer, melhorando o combate à corrupção.

O acordo de leniência também é similar à delação premiada, tendo como um dos caracteres de diferença a possibilidade de ser celebrada por pessoa jurídica. Thiago Marrara apresenta a essência do acordo de leniência (2015, p. 512):

No processo administrativo sancionador, o chamado “acordo de leniência” designa um ajuste entre certo ente estatal e um infrator confesso pelo qual o primeiro recebe a colaboração probatória do segundo em troca da suavização da punição ou mesmo da sua extinção. Trata-se de instrumento negocial com obrigações recíprocas entre uma entidade pública e um particular, o qual assume os riscos e as contas de confessar uma infração e colaborar com o Estado no exercício de suas funções repressivas.

Ora, mas há aqueles que poderiam afirmar que o período de promulgação das leis coincide com as manifestações de junho de 2013, porém tal afirmação não prospera. Na ocasião, a pressão política que os micropoderes exerceram sobre o legislativo foi perceptível não apenas pelas publicações jornalísticas, mas também pelo próprio andamento legislativo, que por ser permeado de certa burocracia, naquele momento teve um trâmite veloz, a lei de organizações criminosas teve nascimento no Projeto de Lei n. 6578 de 2009, o mesmo ocorrendo com o projeto da lei anticorrupção, tendo ambas a redação final no ano de 2013, (BRASIL, 2013).

O pedido não foi direto, mas o sentimento e a necessidade de mudança propulsionaram a promulgação das leis. Nesse sentido, Marcelo Godoy e Daniel Bramatti explicam (2017):

As milhões de pessoas que foram às ruas em junho de 2013 não pediram a aprovação da Lei 12.850, que regulou as delações premiadas. Mas a mudança legal – parte do pacote aprovado pelo Congresso em resposta aos protestos – abriu o caminho para que o número de prisões temporárias e preventivas e os flagrantes de corruptos acusados de desvio de verbas públicas no País fosse multiplicado por quatro de 2013 para 2016.

Ou seja, no caso em análise, os micropoderes, embora não estivessem unidos para um fim específico, atuaram de forma que a pressão exercida nas ruas gerasse um eco, que possibilitou uma celeridade nos trâmites legislativos. Embora não tenham criado lei propriamente dita, inquestionável foi sua participação na ideia de democracia viva e atuante.

A respeito desses micropoderes, Alexander Martins Vianna (2013, p. 42) deixa claro, em seu entender, o que foram as multidões de junho:

As multidões de junho não são “massas monolíticas manobráveis”, mas uma configuração social formada por indivíduos das mais diferentes orientações, expectativas, experiências, faixas etárias, geração e recursos materiais e imateriais. As multidões de junho não são vestígios de um passado representado num arquivo policial, mas, em breve, tornar-se-ão vestígios nos arquivos da imprensa, nos arquivos policiais e nos textos e imagens das voláteis redes sociais do ciberespaço.

Há aqueles, porém, que entendem que as manifestações de junho de 2013 acabaram por não trazer um resultado satisfatório. O argumento faz sentido por alguns motivos que explanaremos.

Embora a corrupção esteja sendo mais investigada e combatida, os números, as estatísticas internacionais ainda não refletem uma melhora, ao menos no quesito corrupção, do Brasil de 2013 ao Brasil de 2017. A transparência Internacional tem um índice que é verdadeiro termômetro, que pode auxiliar inclusive no combate à corrupção, e a situação do Brasil se agravou com o decorrer dos anos. O Brasil está atualmente ocupando a 96ª posição, com 37 pontos. Para entendermos o índice, necessário entender qual é a importância da pontuação, em uma escala de 0 a 100 (onde 0 é um país altamente corrupto e 100 um país altamente íntegro), mais de 2/3 dos 180 países analisados estão abaixo de 50 pontos, o que demonstra uma acentuada corrupção em tais países. Em 2012, a título comparativo, o país estava com 43 pontos, ou seja, em cinco anos houve uma queda de 6 pontos (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017).

Apesar disso, as manifestações tiveram um papel relevante, ainda que seus efeitos não sejam imediatamente sentidos a curto prazo, sendo necessários mais anos para avaliar os frutos e as consequências do movimento iniciado em 2013.

Talvez os micropoderes não tivessem conseguido se organizar à época, principalmente em razão das características inerentes ao próprio processo de origem da Constituição Cidadã, e o sistema adotado, qual seja, o presidencialismo de coalizão. Retiramos extrato das ideias de Oscar Vilhena Vieira (2013, p. 36) a respeito do tema:

Esse tipo de regime estabeleceria ao presidente eleito uma necessidade imperativa de engajar-se continuamente num processo de formação de coalizões voltadas a sustentar o governo. Essas coalizões, no entanto, não se restringiriam à formação de alianças partidárias majoritárias, mas contemplariam alianças que dessem conta também da dimensão federativa, ou seja, dos interesses regionais, que não necessariamente se encontram articulados por partidos. Não houve na Assembleia uma decisão que desse prevalência aos interesses de um único grupo hegemônico, sendo isso indício da natureza compromissária do texto.

Ou seja, a questão da heterogeneidade é antiga, já estava presente mesmo no início do poder constituinte originário. A heterogeneidade até certo momento pode ser benéfica e, no caso das manifestações de junho de 2013, nos parece que não foi de todo má a pluralidade de micropoderes envolvidos, todavia, para uma melhor destinação das pautas e sugestão de medidas, é necessário um consenso e união sobre determinados tópicos. Apesar dos pesares, entendemos que o evento foi mais uma etapa de amadurecimento da democracia que o Brasil passa e tenderá a passar sob a égide da Constituição de 1988.

Os micropoderes não estão subordinados ao Estado, embora, por vezes, sejam utilizados por ele. Há uma relação de constante mudança dentro da própria sociedade que cria novos micropoderes, não sendo possível delimitá-los em razão de novos micropoderes se extinguirem e nascerem hodiernamente (FOUCAULT, 2008a), o que poderia também explicar a heterogeneidade constante das ideias.

Utilizamos um raciocínio exposto por Bauman (2007, p. 152) ao fazer um paralelo sobre a vida sólida e líquida, raciocínio que, com a devida vênia, transportamos para as manifestações de junho de 2013:

No instante em que uma bala é disparada de uma arma de fogo, a direção e a distância a ser percorridas já foram decididas pela forma e posição da arma e pela quantidade de pólvora dentro da cápsula; pode-se calcular, com pouca ou nenhuma chance de erro o ponto que o projétil vai atingir, e pode-se escolher esse ponto movendo-se o cano da arma ou alterando a quantidade de pólvora. (BAUMAN, 2007, p. 152).

O mesmo não pode ser dito das manifestações (assim como a liquidez do referido autor), o resultado não pode ser medido de forma aritmética, suas consequências não têm um raio de extensão lógico imediato, os efeitos do que ocorreu em 2013 serão deglutinados ao longo dos anos, influenciando novos movimentos.

Luis Vaz de Camões (2011) expressa o sentido da palavra mudança, que continuará a acontecer:

Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades, Muda-se o ser, muda-se a confiança: Todo o mundo é composto de mudança, Tomando sempre novas qualidades. Continuamente vemos novidades, Diferentes em tudo da esperança: Do mal ficam as mágoas na lembrança, E do bem (se algum houve) as saudades.

Assim é com os diálogos entre os micropoderes, as manifestações e a democracia. Junho de 2013 mudou o Brasil e será paradigma de mudanças vindouras que serão aperfeiçoadas com o decorrer do tempo.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto, percebe-se que os micropoderes, quando cientes de sua posição e de seu poder, podem modificar a realidade social e legislativa de seu país. No caso concreto das manifestações de junho de 2013, porém, apesar de certos avanços principalmente no combate à corrupção e de uma maior atenção aos atos dos políticos, o problema foi a dispersão dos citados micropoderes.

A organização de pautas e a homogeneidade de ideais seriam recursos que, se fossem utilizados pelos manifestantes à época, talvez o resultado que o Brasil colhe atualmente fosse diferente.

O mérito de ter sido voluntária, agregando diversos indivíduos, inclusive de matizes ideológicas diferentes em um processo que culminou em uma maior atenção dispensada à lei anticorrupção e à lei de organizações criminosas, consubstanciou de maneira efetiva os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento.

Assim, como exposto durante o desenvolvimento da análise em questão, apesar do resultado a curto prazo no tocante à corrupção não ter regredido conforme o Índice da Transparência Internacional, há indicativos de que as manifestações de junho de 2013 foram um prólogo as que irão surgir, todavia, ao contrário da manifestação citada, serão mais bem articuladas, tratando-se de processo evolutivo de amadurecimento da democracia.

Considerando que a manifestação de junho de 2013 foi mais um passo na evolução de uma democracia que dialoga constantemente entre cidadão e poderes constituídos do Estado, os micropoderes, ainda que sem uma ideia homogênea naquele momento, consagraram os valores democráticos e os princípios constitucionais, sendo verdadeira força viva que só poderia ser manifestada sob a égide democrática da Constituição de 1988, daí a importância da releitura do texto e do evento em específico para que novas transformações ocorram.

A força que os micropoderes podem exercer sob determinada faceta do poder estatal demonstra que o debate sobre as manifestações de 2013, bem como outras vindouras, podem ser lidas sob o mesmo referencial teórico com o escopo de serem entendidas as consequências futuras e como coordenar os resultados advindos de novos protestos na busca de novos direitos. No caso das manifestações de 2013, a legislação contra a corrupção acabou por ser fortalecida consideravelmente, ou seja, a coesão dos micropoderes produziu energia para que isso fosse possível, sendo razoável que os micropoderes possam contribuir de maneira ainda mais positiva na modificação da legislação nacional, nos aspectos da corrupção e de outros que sejam tema de pauta e interesse nacional.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto, et al. *A nova interpretação constitucional - ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BAUMAN, Zygmund. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BRASIL. *Projeto de lei nº 6.578 de 2009*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463455>>. Acesso em: 1 jun. 2018.
- BRASIL. *Projeto de lei 6.826 de 2010*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>>. Acesso em: 1 jun. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 82.424/RS*. Partes: Siegfried Ellwanger, Werner Cantalício João Becker. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 17 de setembro de

2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744055/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 187*. Requerente: Procurador-geral da República. Intimado: Presidente da República - Advogado Geral da União Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 17 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=187&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 130*. Agravante: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Agravado: Presidente da República - Advogado Geral da União. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, 6 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018.

BRASIL. *Lei 12.846 de 1 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018.

BRASIL. *Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018.

CAMÕES, Luís Vaz de. *Sonetos de Camões*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2011.

CASALS, Jesús María. La libertad de opinión y la libertad de expresión. *Comunicación: estudios venezolanos de comunicación*, Venezuela, n. 153, p. 62-67, jan. 2011.

CONSTITUTION OF THE UNITED STATES. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Salário mínimo nominal e necessário*. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 1 jun. 2018

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Metodologia dos cálculos*. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2018

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FISS, Owen. *Libertad de expresión y estructura social*. Mexico: Fontanamara, 2004.

- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade - curso no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- FOLHA DE SÃO PAULO. *Retrospectiva: manifestações não foram pelos 20 centavos*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/12/1390207-manifestacoes-nao-foram-pelos-20-centavos.shtml>>. Acesso em: 1 jun. 2018.
- GODOY, Marcelo; BRAMATTI, Daniel. *Desde 2013, prisões por corrupção crescem 288%*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,desde-2013-prisoas-por-corrupcao-crescem-288,70001861023>>. Acesso em: 1 jun. 2018.
- MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. *Revista Digital de Direito Administrativo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto USP*, v.2, n.2, p.509-527 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195/98582>>. Acesso em: 1 jun. 2018.
- MÉDICI, Alejandro. *El malestar en la cultura jurídica: ensayos críticos sobre políticas del derecho y derechos humanos*. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENDONÇA, Andrey Borges. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Custos Legis*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1-38, dez. 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file>. Acesso em: 11 fev. 2019.
- MODZELESKI, Alessandra. *Lava jato tem 293 acordos de delação premiada homologados, diz PGR*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.ghhtml>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

NEGRI, Antonio. *La fábrica de porcelana: una nueva gramática de la política*. Madrid: Paidós, 2006.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 1 jan. 2019.

SANTOS, Eduardo Heleno de Jesus. Crise de representação política no Brasil e os protestos de junho de 2013. *Liinc em revista*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 86-95, maio 2014. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3550/3047>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech"*. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, IV. In: CANOTILHO, J.J. Gomes. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SERVA, Fernanda Mesquita; DIAS, Jefferson Aparecido. Responsabilidade social nas instituições de ensino superior: entre o Biopoder e a Biopolítica. *Argumentum* (UNIMAR), Marília, v. 17, p. 413-433, 2016. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/319/64>>. Acesso em: 10 jul. 2018

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e princípios da interpretação Constitucional. In: CANOTILHO, J.J. Gomes. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 300-340.

SUNSTEIN, Cass R. Free Speech Now. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, n. 59, p. 255-316, 1992.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption perceptions index 2017*. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017>. Acesso em: 1 jun. 2018.

VIANNA, Alexander Martins. As multidões de junho de 2013 no Brasil: o desafio de explicar e compreender. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, v. 13, n. 146, p. 36-48, jul. 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. et al. *Resiliência Constitucional: Compromisso maximizador e sistema político consensual*. São Paulo: Direito GV, 2013.

WARREN, Ilse Scherer. Manifestações de rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. *Caderno CRH*, Salvador, v. 27, n. 1, p. 417-429, ago. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v27n71/a12v27n71.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

Recebido em: 20/02/2019

Aprovado em: 11/03/2019

Editores:

Dr. Leonardo da Rocha de Souza
Dr. Alejandro Knaesel Arrabal